



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1015/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/12856/2013
PROTOCOLO	: 1433745
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JARDIM/MS
RESPONSÁVEL	: CLAUDIA WANESSA DE SOUZA BARBOSA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO - 16/2013
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

O procedimento licitatório - pregão presencial - foi realizado em conformidade com as Leis 10.520/02 e 8.666/93, assim como a formalização da ata de registro de preços, pois observou as prescrições da Lei 8.666/93 aplicáveis ao presente caso.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório (Pregão Presencial - 31/2013) e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 16/2013, realizada pelo Município de Jardim/MS, em que se registrou os preços ofertados pelas empresas comprometentes Abastecedora Agrossol de Combustível Ltda.; Faria e Varela Ltda.; e Mercodiesel Comércio de Peças Automotivas e Serviços Ltda.-ME, visando à aquisição de filtros e lubrificantes para atender diversas Secretarias Municipais, no valor de R\$ 193.510,63 (cento e noventa e três mil e quinhentos e dez reais e sessenta e três centavos).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Análise nº 3943/2014 - folhas 452/454).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e data de registro de preços em epígrafe (Parecer nº 11547/2014 - f. 456).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se da análise do procedimento licitatório (Pregão Presencial) realizado pelo Município de Anastácio/MS cujo aquisição de filtros e lubrificantes para atender diversas Secretarias Municipais.

O objeto do certame em epígrafe foi homologado às seguintes empresas comprometentes Abastecedora Agrossol de Combustível Ltda. (R\$ 86.160,63); Faria e Varela Ltda. (R\$ 90.788,50); e Mercodiesel Comércio de Peças Automotivas e Serviços Ltda.-ME (R\$ 16.561,50).

O Procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 31/2013- e a Ata de Registro de Preços nº 16/2013 foram devidamente formalizados de acordo com as determinações das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, bem como remetidos tempestivamente à Corte de Contas, e instruídos com a documentação elencada na IN/TCE/MS nº 35/11.

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c os artigos 120, inciso I e 122, incisos I e II, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, VOTO pela REGULARIDADE do procedimento licitatório (Pregão Presencial - 31/2013) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 16/2013, pela observância às normas estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 11, de 16 de junho de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório (pregão presencial nº 031/2013) e da formalização da ata de registro de preços nº 016/2013, pela observância às normas estabelecidas



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

nas Leis Federais nº 10.520/2002 e nº 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame; e pela comunicação do resultado deste julgamento, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator